

ERRATA

AGU –
Dicas Quentes

Direito Internacional Público



Caio Pompeu

Na p. 786, **onde se lê:**

A mera assinatura de tratado internacional... enquanto não houver a ratificação pelo Congresso Nacional e a expedição de decreto presidencial.

Leia-se:

A mera assinatura de tratado internacional não produz efeitos no ordenamento jurídico interno brasileiro enquanto não houver a aprovação pelo Congresso Nacional, ratificação pelo Presidente da República e a expedição de decreto presidencial¹.

Na p. 786, **onde se lê:**

O instituto da Reserva não é aplicável... e cabível somente nos tratados bilaterais ou multilaterais.

Leia-se:

O instituto da Reserva não é aplicável a todos os tratados². A assinatura é feita por um estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação. Não pode ser feita nos tratados bilaterais.

Na p. 789, **onde se lê:**

Serão sujeitos de Direito Internacional aqueles capazes de firmar tratados.

Leia-se:

Nem todos os sujeitos de Direito Internacional serão capazes de firmar tratados. Para parte da doutrina, o indivíduo também é considerado sujeito de Direito Internacional, mas não é capaz de celebrar tratados.

Na p. 792, **onde se lê:**

O espaço aéreo sobrejacente... inocente ou inofensiva (salvo no caso de aeronaves civis)

Leia-se:

O espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial também integra a soberania do Estado costeiro, inexistindo inclusive, hipótese de passagem inocente ou inofensiva. Nem mesmo as aeronaves civis têm direito de passagem inocente sobre o Mar Territorial.

Amazônia Azul: toda a área formada pela soma da ZEE e pela plataforma continental, requerida pelo Brasil à CLPC (Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU).

JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DO ITEM, COM A SUA COMPLEMENTAÇÃO:

Este é o entendimento da professora Eliane M. Octaviano Martins, autora do Curso de Direito Marítimo (Editora Manole), Mestre pela Unesp e Doutora pela USP, além de coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Direito Marítimo e Portuário da Unisantos e Professora de Direito Marítimo e Direito Internacional em cursos de graduação e pós-graduação.

A informação apresentada no item é corroborada no seguinte texto da autora, retirado do site da OAB/SP:

“O território marítimo brasileiro abrange as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, nomeadamente, as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva (ZEE) e a plataforma continental (PC).

A área compreendida pela extensão do mar territorial brasileiro (12 milhas), somada à ZEE (188 milhas) e à dimensão da plataforma continental, é chamada de “Amazônia Azul”.

Em regra, o limite exterior da plataforma é de 200 milhas, todavia, os países interessados em um limite maior que 200 milhas marítimas devem apresentar à Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU (CLPC) sua proposição respaldada em informações científicas e técnicas que justifiquem tal pretensão.

Em 2004, o Brasil apresentou pedido de extensão da Plataforma Continental à CLPC em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Foi o segundo país a apresentar solicitação à ONU. O primeiro foi a Rússia, que teve sua proposta negada.

Em decorrência dessa propositura, a “Amazônia Azul” seria integrada pelo mar patrimonial de 200 milhas marítimas (370 km) e pela plataforma continental de até 350 milhas marítimas (648 km) de largura, a partir da linha de base. Esta área representaria um total de quase 4,5 milhões de km², aumentando em mais de 50% a área do território nacional.

Em abril de 2007, a CLPC emitiu um Relatório de Recomendações, sugerindo que o Brasil apresente proposta com novos limites. O Relatório recomenda certo “reco” na propositura brasileira, cerca de 20 a 35% da área originalmente pleiteada.

Evidencia-se, portanto, que o aumento e a incorporação da nova área da “Amazônia Azul”, mesmo que reduzida em nova proposta, deverá ocorrer em breve.

A iminência da expansão do território marítimo brasileiro enseja a análise dos efeitos de tal abrangência sob a égide de três grandes vertentes:

- I) econômica;
- II) científica
- III) soberania.

Na vertente econômica, a expansão do território brasileiro é evidentemente estratégica. A par das riquezas estratégicas à sobrevivência das nações, 95% do comércio internacional se realiza através do transporte marítimo. Atente-se, ainda, para o turismo marítimo, a navegação de cabotagem, os esportes náuticos, a pesca e a exploração de petróleo e gás.

Na vertente científica, evidências empíricas vêm apontando que o aumento da área marinha será extremamente relevante para a realização de pesquisas e o gerenciamento de recursos naturais ecologicamente importantes e economicamente relevantes.

1 Assunto cobrado no 2º EXAME DA ORDEM – OAB – 1ª FASE – 2005 – CESPE (Distrito Federal) QUESTÃO 98/ASSERTIVA B.

2 Assunto cobrado no 2º EXAME DA ORDEM – OAB – 1ª FASE – 2006 – CESPE (Distrito Federal) QUESTÃO 99/ASSERTIVA A.

Na vertente soberania, em que pese a vastidão da área a explorar e a importância indescritível da conquista pioneira do Brasil consolidando a extensão da sua área, algumas preocupações são suscitadas.

Na PC, o Brasil exerce direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais. É evidente que a extensão da área importa não só em incorporação de riquezas e direitos de soberania. Proporcionalmente aos direitos, decorrem as responsabilidades. A toda evidência, consolida-se a premissa que preconiza que ao detentor da riqueza cabe o ônus da proteção.

A grande preocupação refere-se ao fato de o Brasil estar preparado para investir em políticas de efetivo aproveitamento dos recursos, pesquisas e, essencialmente, em fiscalização.

Os portos brasileiros são considerados obsoletos e, há décadas, o Brasil é tido como um país “transportado” e não “transportador”. Lamentavelmente, apenas 3% do total arrecadado com frete é gerado por navios que ostentam a bandeira brasileira e, geralmente, na navegação de cabotagem. Em face da reduzida frota, estima-se evasão de divisas da ordem de US\$ 7 bilhões, referentes aos gastos efetuados com fretes marítimos decorrentes do transporte de mercadorias realizado por navios de bandeiras estrangeiras.

Revela-se de vital importância a implementação de políticas não só relativas às vertentes econômicas, mas, essencialmente, de políticas públicas que viabilizem a efetiva exploração sustentável da pesca e de outros recursos, a pesquisa e a fiscalização, evitando-se, dentre outras condutas ilícitas, a pirataria científica.

Evidencia-se, portanto, a importância da incorporação da nova área à “Amazônia Azul” e que o Brasil proceda ao uso, exploração e fiscalização do mar de forma eficiente e estratégica, consagrando-se paradigma internacional de excelência.” (http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/dir_maritimo/artigos/amazonia_azul.pdf)

Na p. 797, **onde se lê:**

Atualmente o Mercosul tem como Estados partes o Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela... E como Estado observador o México.

Leia-se:

Atualmente o Mercosul tem como Estados partes o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Como Estados associados a Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador. E como Estado observador o México. A Venezuela aguarda aprovação dos congressos nacionais do bloco para efetivar sua integração.

Na p. 799, **onde se lê:**

Tribunal Penal Internacional: criado em Roma... crimes contra a humanidade e genocídio.

Leia-se:

– Tribunal Penal Internacional: criado em Roma, 1998. É um tribunal permanente, com competência para julgamento de crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e os crimes de agressão.

Na p. 799, **onde se lê:**

Solução de contravérsias: meios pacíficos (diplomáticos e jurídicos) e meios coercitivos.

Leia-se:

– Solução de controvérsias: meios pacíficos (diplomáticos, políticos e jurídicos) e meios coercitivos.

Na p. 804, **onde se lê:**

A sentença que reconhece a naturalização..., com efeitos *ex nunc*.

Leia-se:

A sentença que reconhece a naturalização ordinária tem eficácia constitutiva, com efeitos *ex nunc*

JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DO ITEM:

Este é o posicionamento de Valério de Oliveira Mazzuoli, em sua obra: Curso de Direito Internacional Público, editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 395:

Quanto aos seus efeitos, pode-se dizer que a naturalização visa, em primeiro lugar, transformar o estrangeiro em um nacional brasileiro, integrando-o à comunidade política brasileira a que passa a pertencer (com basicamente os mesmos direitos conferidos aos nossos nacionais) e, em segundo plano, **desvincular ex nunc (para o futuro) esse estrangeiro de sua nacionalidade anterior. Diz-se que a perda do vínculo com a nacionalidade de origem se dá ex nunc pelo fato de não se admitir que se desobrigue o naturalizado de suas obrigações contraidas antes da naturalização** (entre elas, v.g., a obrigação do serviço militar). (...)

E o doutrinador continua no parágrafo seguinte:

“Sua natureza passa a ser sempre constitutiva, não tendo efeitos coletivos e tampouco pretéritos (retroativos). (...)”

E ainda, corroborando este posicionamento, encontra-se Celso D. de Albuquerque Mello, em sua obra “Curso de Direito Internacional Público”, volume II, 15ª Edição, 2004, editora Renovar, pág. 999:

“A naturalização é um ato de soberania interna do Estado e, portanto, assunto regulamentado pela legislação interna. No DI existem poucos princípios sobre ela. (...) O terceiro princípio é que **a naturalização não tem efeito retroativo, isto é, ela produz efeitos a partir da sua concessão.**”

Na p. 807, **onde se lê:**

22. V
23. F

Leia-se:

22. F
23. V